

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 2 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 24/89

de 13 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas Herdades da Charneca (578,3750 ha), Vila Ruiva (143,30 ha), Monte do Conde (127,60 ha), Monte do Tocho (55,60 ha), Monte Velho (116,90 ha), Monte da Pereira (221,7250 ha), Coutada (3,60 ha), Monte do Conde (1,4250 ha), dos Quartéis (2,9750 ha) e Monte da Ribeira (291,2750 ha), da freguesia da Luz, do concelho de Mourão, e as Herdades dos Castelhanos Novos (395,4767 ha) e Olival dos Frechotes (11,0850 ha), da freguesia da Póvoa, do concelho de Moura, com uma área total de 1949,3167 ha, constantes da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Associação de Caçadores para o Fomento Cinegético e Piscícola — Monte da Fonte dos Arcos a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 31 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros desta Associação, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores para o Fomento Cinegético e Piscícola — Monte da Fonte dos Arcos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica ainda obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei

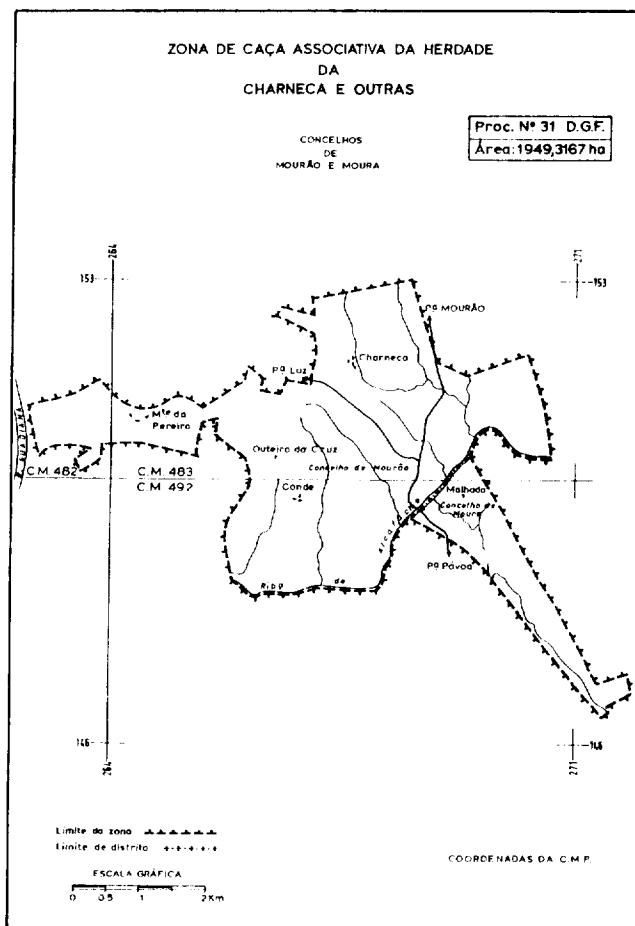
n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 25/89

de 13 de Janeiro

Considerando as vantagens que decorrem da adopção, sempre que possível, de metodologias uniformes relativamente às aprovações e demais actos administrativos, designadamente os previstos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho;

Não se justificando o estabelecimento de regimes particulares para o cálculo das taxas correspondentes, no âmbito do artigo 12.º do citado decreto-lei;

Tendo presente a existência, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, da Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril, e seu anexo, que, respecti-

vamente, institui e estabelece a forma e condições de aplicação da marca *Modelo conforme*;

Constatando que tal mecanismo, criado num quadro voluntário, tem demonstrado, todavia, ser adequado também como instrumento para aprovações obrigatórias, como, designadamente, se verifica, relativamente aos aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás, com a Portaria n.º 633/87, de 20 de Junho, do Ministério da Indústria e Energia;

Com vista à execução do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, no que respeita ao exercício das competências atribuídas pelos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 4.º ao Instituto Português da Qualidade:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º A aprovação de embalagens, recipientes, contentores e cisternas, nos termos do disposto no artigo 2.º,

n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, obedecerá ao esquema previsto na Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril (marca *Modelo conforme*), em harmonia com o estabelecido nos correspondentes marginais do RPE, referido no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho.

2.º As importâncias devidas pelas verificações e ensaios a efectuar serão calculadas pela forma determinada no n.º 4.º da Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril.

3.º É revogado o Despacho n.º 81/87, de 17 de Junho, do Ministro da Indústria e Comércio.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 27 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex